



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA,
DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR E DO
PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO E ARTÍSTICO.**

PROJETO DE LEI Nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal que “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INOVAÇÃO DE COLATINA – INOVA COLATINA, CONSTITUI, REGULAMENTA E ESTABELECE NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO DE ZONAS DE DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA A SEREM ORGANIZADAS NA FORMA DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição foi protocolizada no dia 24/02/2025 e veio a esta Comissão para análise e parecer para análise desta Comissão.

É síntese necessária.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva atualizar e substituir a Lei Municipal nº 7.128, de 27 de setembro de 2023, instituindo uma nova estrutura normativa para o Programa de Inovação de Colatina – Inova Colatina. A proposta visa à regulamentação de políticas públicas voltadas à inovação, à ciência, à tecnologia e ao estímulo ao empreendedorismo no município, bem como à criação do Fundo Municipal de Inovação (FINOVA), do Conselho Municipal de Inovação (CMINOVA) e de instrumentos como o Sandbox regulatório.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, e encontra respaldo no art. 218 da mesma Carta, que dispõe sobre o dever do Estado de fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação. A proposta também está em conformidade com a Lei Federal nº 13.243/2016 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação) e a Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das Startups).

Não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material, tampouco afronta aos princípios jurídicos que regem a Administração Pública. A técnica legislativa empregada é adequada e respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei sob análise não apresenta vícios de constitucionalidade, sendo formalmente adequado ao ordenamento jurídico, esta Comissão não vê óbice legal para encaminhamento da matéria ao Plenário desta Casa de Leis.

